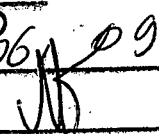
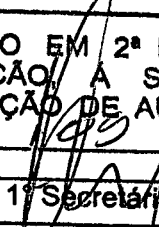


APROVADO EM 5
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06 09 12036

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 09 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 759-P

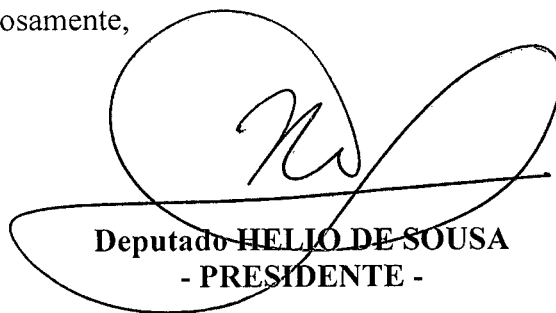
Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 336, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos
Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho
e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A Campanha aludida no *caput* deste artigo fica denominada
“Campanha Abril Verde” e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças
Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da
prevenção dos acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais;

II – divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados
pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do
Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e
Medicina do Trabalho.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas
especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o
Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação
orçamentária constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar
nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de
setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -